



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 11.687/14

*Gov*erno Estadual. Administração direta. Secretaria de Estado da Saúde. Inspeção Especial de Contas. Ausência de esclarecimentos e documentos. Aplicação de multa e assinação de prazo.

ACÓRDÃO APL – TC -00513/14

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **Inspeção Especial de Contas** da **Secretaria de Estado da Saúde**, com vistas à **divulgação de informações** sobre os **recursos públicos** repassados a **organizações sociais**.

Em **26/08/14**, o Relator, por meio da **Decisão Singular DSPL - 00096/14**, determinou ao **Secretário de Estado da Saúde**, Sr. Waldson de Souza Dias para que este:

1. Até o final do mês de setembro de 2014 disponibilizasse no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal das unidades de saúde geridas por meio de contrato de gestão relativas ao exercício de 2014, com o detalhamento disposto no Anexo Único da decisão;
2. Até o final de dezembro de 2014, disponibilize no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal das unidades de saúde geridas por meio de contrato de gestão, desde a celebração dos ajustes, com o detalhamento disposto no Anexo Único desta decisão;
3. Condicionasse a transferência de recursos à Organização Social à apresentação das informações referentes ao destino dos recursos anteriormente transferidos;
4. Observasse com rigor as determinações contidas na legislação que rege as parcerias com Organizações Sociais, em especial os ditames da Lei nº 13.019/14;
5. Fiscalizasse a execução dos contratos de gestão em vigor e exija das entidades parceiras a completa e esmerada prestação de contas dos recursos públicos repassados, sob pena de responsabilidade solidária sobre o dano apurado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis;
6. Dar cumprimento às determinações supra mencionadas, sob pena de reflexos negativos na prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde relativa ao exercício de 2014, aplicação de multa e demais penalidades previstas na legislação em vigor.

A decisão foi publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico** de **02/09/14**. Finalizado o **mês de setembro**, **não houve o cumprimento** do disposto no **item 1** da **decisão**, conforme se constata de **consulta** ao **site do Governo do Estado**. Igualmente **não** foram apresentados **esclarecimentos** sobre as **prestações de contas dos repasses**, conforme determinado no **item 3** da mesma **decisão**.

O Processo não tramitou perante o **MPjTC** e foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

O **gestor não observou o prazo assinado** para cumprimento do **item 1** da Decisão Singular **DSPL 00096/14**, **nem** trouxe **esclarecimentos ou justificativas**, deixando transcorrer o prazo assinado **in albis**. Essa atitude **repete-se** em **diversos processos** sob **minha relatoria**, caracterizando **manobra obstrutiva** às atividades de **fiscalização desta Corte** e **negligência** para com o **dever de prestar informações** ao **órgão de controle externo**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Importa salientar os expressivos valores repassados às **Organizações Sociais** pela **Secretaria de Estado da Saúde** nos últimos **04 anos**. De **julho de 2011 até o início de outubro de 2014**, segundo dados do **SAGRES** e do **SIAF**, foram pagos **R\$ 461.696.904,74**, conforme demonstrativo a seguir:

2011		
ORGANIZAÇÃO SOCIAL	UNIDADES ADMINISTRADAS	VALOR PAGO (R\$)
<i>CRUZ VERMELHA DO BRASIL</i>	<i>HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DE JOÃO PESSOA</i>	42.718.787,73
<i>INSTITUTO SOCIAL FIBRA</i>	<i>UPA GUARABIRA</i>	1.029.049,84
	<i>SUBTOTAL →</i>	<i>43.747.837,57</i>
2012		
ORGANIZAÇÃO SOCIAL	UNIDADES ADMINISTRADAS	VALOR PAGO (R\$)
<i>CRUZ VERMELHA DO BRASIL</i>	<i>HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DE JOÃO PESSOA</i>	100.754.605,50
<i>INSTITUTO SOCIAL FIBRA</i>	<i>UPA GUARABIRA MATERNIDADE DE PATOS</i>	15.646.199,36
	<i>SUBTOTAL →</i>	<i>116.400.804,86</i>
2013		
ORGANIZAÇÃO SOCIAL	UNIDADES ADMINISTRADAS	VALOR PAGO (R\$)
<i>CRUZ VERMELHA DO BRASIL</i>	<i>HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DE JOÃO PESSOA</i>	110.122.132,80
<i>INSTITUTO SOCIAL FIBRA</i>	<i>UPA GUARABIRA HOSPITAL DE TAPEROÁ MATERNIDADE DE PATOS</i>	15.884.552,24
<i>INSTITUTO GERIR</i>	<i>UPA GUARABIRA MATERNIDADE PATOS HOSPITAL DE TAPEROÁ</i>	22.568.140,98
	<i>SUBTOTAL →</i>	<i>148.574.826,02</i>
2014		
ORGANIZAÇÃO SOCIAL	UNIDADES ADMINISTRADAS	VALOR PAGO (R\$)
<i>CRUZ VERMELHA DO BRASIL</i>	<i>HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DE JOÃO PESSOA</i>	97.278.192,39
<i>GERIR</i>	<i>UPA GUARABIRA MATERNIDADE PATOS HOSPITAL DE TAPEROÁ</i>	36.848.404,83
<i>INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCEP</i>	<i>HOSPITAL GERAL DE MAMANGUAPE</i>	9.705.358,34
<i>ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEF. COMUNITÁRIA - ABBC</i>	<i>UPA GUARABIRA UPA SANTA RITA UPA PRINCESA ISABEL</i>	9.141.480,73
	<i>SUBTOTAL →</i>	<i>152.973.436,29</i>
TOTAL DA DESPESA 2011-2014 →		461.696.904,74

Desta forma, **voto** pela:

1. **Aplicação de multa** ao sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de **R\$ 7.948,00** (sete mil novecentos e quarenta e oito reais), com fundamento no **art. 56, V da LOTCE** e **art. 201, VI do Regimento Interno desta Corte**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. **Assinação de prazo de 15** (quinze) dias ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, para que este dê **cumprimento** ao disposto no **item 1** da Decisão Singular **DSPL 00096/14** e demonstre a esta Corte a adoção de **providências** no sentido de **exigir** das **Organizações Sociais** a **prestação de contas de recursos públicos repassados**, dando **cumprimento** ao **item 3** da Decisão Singular **DSPL 00096/14**, sob pena de **reflexos negativos nas contas** da **Secretaria de Estado da Saúde**, **encaminhamento** da matéria aos **órgãos de controle e fiscalização de recursos públicos** e demais **cominações legais**.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***Aplicar multa ao sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 7.948,00 (sete mil novecentos e quarenta e oito reais), com fundamento no art. 56, V da LOTCE e art. 201, VI do Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
2. ***Assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, para que este dê cumprimento ao disposto no item 1 da Decisão Singular DSPL 00096/14 e demonstre a esta Corte a adoção de providências no sentido de exigir das Organizações Sociais a prestação de contas de recursos públicos repassados, dando cumprimento ao item 3 da Decisão Singular DSTPL 00096/14, sob pena de reflexos negativos nas contas da Secretaria de Estado da Saúde, encaminhamento da matéria aos órgãos de controle e fiscalização de recursos públicos e demais cominações legais.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de outubro de 2014.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Relator

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 22 de Outubro de 2014



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL